



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081999-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada TATHIANY REGINA DE LIMA MOTTOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2081999-67.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

**Agravado: Tathiany Regina de Lima Mottola
Santos**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 19712

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar que a requerida autorizasse e custeasse tratamento de imunoglobulinas à parte agravada no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o custo total do tratamento. A agravante sustenta que o prazo fixado é exíguo e que a multa arbitrada é excessiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação deve ser ampliado; e (ii) se a multa diária de R\$ 1.000,00 fixada na decisão agravada é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para cumprimento da obrigação deve ser analisado à luz da urgência do tratamento médico, sendo razoável a fixação de 48 horas diante do quadro clínico da agravada, diagnosticada com neoplasia maligna de mama e deficiência grave de imunoglobulinas, conforme relatório médico.

A multa cominatória deve ser suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação sem representar penalidade excessiva. No caso concreto, o valor fixado em R\$ 1.000,00 por dia até o custo total do tratamento se mostra adequado, considerando a gravidade da situação e a necessidade de efetivação da medida.

A jurisprudência reconhece que a multa deve ser arbitrada em patamar que torne preferível o cumprimento da obrigação ao pagamento da sanção, não se verificando, no caso, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo para cumprimento de obrigação imposta em tutela de urgência deve ser compatível com a gravidade do quadro clínico do beneficiário, sendo legítima a fixação de prazo exíguo quando há risco à saúde.

A multa cominatória deve garantir o cumprimento da obrigação sem onerosidade excessiva, sendo adequada quando estabelecida em patamar razoável e proporcional à necessidade da parte beneficiária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93/98 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória, para o fim de determinar que a requerida autorize e custeie, no prazo de 48 horas, todo o tratamento de imunoglobulinas, com as dosagens endovenosa de Endobulin Kiovig 400mg/kg (31260mg/dose), infundindo em 185 minutos, o qual deve ser repetido a cada 28 dias, enquanto prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o custo total do tratamento".

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, que o prazo para cumprimento da r. decisão é exíguo, bem como que a multa fixada é excessiva. Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que seja provido.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao

julgamento colegiado do recurso, inexistindo violação do princípio do contraditório, pois a ele será negado provimento.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a agravada foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama, apresentando deficiência grave de imunoglobulinas e infecção pulmonar. Aduz que a realização de outros tratamentos não foi eficaz, razão pela qual o médico que lhe assiste prescreveu o tratamento *Endobulin Kiovig*.

Com efeito, quanto ao prazo para cumprimento da determinação, considerando que se trata de situação de urgência, como expressamente consignado no relatório médico, não há qualquer razoabilidade em ampliar o prazo para cumprimento da medida liminar.

No mais, mantenho o valor das astreintes no montante arbitrado, uma vez que foram fixadas em patamar equivalente à gravidade do caso. Não obstante, vale ressaltar que a agravante somente arcará com a multa em caso de descumprimento da obrigação.

O art. 537 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Com efeito, a multa cominatória deve seguir o caráter coercitivo para garantir o cumprimento da obrigação, de modo que, o valor deve ser arbitrado para não haver um estímulo ao

descumprimento das decisões judiciais. No entanto, não pode ser fixada em qualquer parâmetro gerando à agravante uma onerosidade excessiva.

Neste sentido, vale dizer, "*deve ser preferível cumprir a obrigação, ao invés de pagar a multa*" (**Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, comentário 16, página 804**).

No caso em concreto, entendo que a fixação da multa cominatória em R\$ 1.000,00 por dia até o custo total do tratamento, se mostrou adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e compatível coma obrigação imposta.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica